



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 834726 - SP (2023/0223433-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
EMBARGANTE : CLAUDIO ADONIAS TENORIO BISPO (PRESO)
ADVOGADO : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
OUTRO NOME : CLAUDIO ADONIAS BISPO JACINTO (PRESO)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE CNH FALSA EM ABORDAGEM POLICIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TESES DE ATIPICIDADE, ILEGALIDADE NA ABORDAGEM POLICIAL E AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL SOBRE O DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. QUESTÕES A SEREM APRECIADAS AO LONGO DA INSTRUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo, no qual o embargante, denunciado pelo uso de documento público falso, alegava omissões quanto à ausência de prova pericial, falta de justa causa para a abordagem policial e atipicidade da conduta. Os embargos devem ser recebidos como agravo regimental, com base no princípio da fungibilidade recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há omissão na decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo; (ii) estabelecer se é cabível o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus*, diante das alegações de ausência de prova pericial, ilegalidade na abordagem dos agentes públicos e atipicidade da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é excepcional, cabível apenas quando evidente, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a extinção da

punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, o que não se verifica no caso.

4. Conforme os autos, há provas suficientes de materialidade e indícios de autoria, extraídos do fato de o embargante ter apresentado documento falso a policiais no momento da abordagem, justificando o prosseguimento da ação penal.

5. A jurisprudência desta Corte reconhece que o exame de questões relativas à falta de justa causa ou ausência de provas demandaria análise aprofundada do acervo probatório, incabível em *habeas corpus*.

6. O acórdão que denegou o *habeas corpus* na origem está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reitera a impossibilidade de trancamento de ação penal sem dilação probatória.

IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 834726 - SP (2023/0223433-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
EMBARGANTE : CLAUDIO ADONIAS TENORIO BISPO (PRESO)
ADVOGADO : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
OUTRO NOME : CLAUDIO ADONIAS BISPO JACINTO (PRESO)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE CNH FALSA EM ABORDAGEM POLICIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TESES DE ATIPICIDADE, ILEGALIDADE NA ABORDAGEM POLICIAL E AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL SOBRE O DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. QUESTÕES A SEREM APRECIADAS AO LONGO DA INSTRUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo, no qual o embargante, denunciado pelo uso de documento público falso, alegava omissões quanto à ausência de prova pericial, falta de justa causa para a abordagem policial e atipicidade da conduta. Os embargos devem ser recebidos como agravo regimental, com base no princípio da fungibilidade recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há omissão na decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo; (ii) estabelecer se é cabível o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus*, diante das alegações de ausência de prova pericial, ilegalidade na abordagem dos agentes públicos e atipicidade da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é excepcional, cabível apenas quando evidente, de plano, a

inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, o que não se verifica no caso.

4. Conforme os autos, há provas suficientes de materialidade e indícios de autoria, extraídos do fato de o embargante ter apresentado documento falso a policiais no momento da abordagem, justificando o prosseguimento da ação penal.

5. A jurisprudência desta Corte reconhece que o exame de questões relativas à falta de justa causa ou ausência de provas demandaria análise aprofundada do acervo probatório, incabível em *habeas corpus*.

6. O acórdão que denegou o *habeas corpus* na origem está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reitera a impossibilidade de trancamento de ação penal sem dilação probatória.

IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 500-502, que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo.

O embargante – denunciado pela suposta prática do crime de uso de documento público falso – alega que a decisão seria omissa, pois deixou de analisar as questões trazidas na impetração, no sentido da necessidade de "absolvição sumária em virtude da ausência da prova pericial, tudo na forma dos artigos 158 e 564, III, B, ambos do Código de Processo Penal"; "ausência de justa causa para a abordagem policial, seguindo os ditames do art. 240, § 1º do CPP"; atipicidade da conduta.

Argumenta que não houve aditamento à denúncia. Nesse sentido, alega que, "olhando a escrita da peça denota-se que houve erro do Ministério Público, pois não aditou nenhuma linha e nenhuma tipificação" (fl. 504).

Afirma que "o art. 477 do Código de Processo Civil estabelece que o 'perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento', mas decorreu muito tempo que a audiência ocorreu e somente agora veio ser juntado o laudo, em nítida preclusão e com quebra da cadeia de custódia da prova" (fl. 504).

Requer o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados.

É o relatório.

VOTO

Considerando o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.286.371/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido. No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 500-502):

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que denegou a ordem de habeas corpus (sem ementa).

Imputa-se ao paciente a prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) por ter, após abordagem policial, ter se apresentado como Cláudio Pereira da Silva e apresentado carteira de identidade que teria sido expedida no Estado do Maranhão. Porém, após pesquisas infrutíferas a respeito dos dados pessoais, o paciente confessou que "havia comprado a carteira de identidade falsa"(e-STJ fl. 134).

A defesa alega, em síntese, que não está presente prova da materialidade suficiente, pois se trata de um crime que deixa vestígio e não há laudo do exame pericial do documento apresentado; a prova produzida seria ilícita, pois decorrente de abordagem infundada dos policiais e a conduta é atípica, pois o paciente não usou documento, mas sim ele foi encontrado em sua posse. Por fim, afirma que estão ausentes os motivos cautelares para a manutenção da prisão preventiva do paciente.

Ao final, requer a concessão da ordem para trancar a ação penal, absolver sumariamente o paciente e revogar sua prisão preventiva.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 386-389). As informações foram prestadas (e-STJ fls. 400-403). Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da ordem para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 472-476).

A defesa fez novo pedido liminar (e-STJ fl. 498).

É o relatório.

Decido.

Com relação à discussão sobre a presença ou ausência de motivos cautelares para a manutenção da prisão preventiva, o presente habeas corpus está prejudicado, uma vez que há notícia nos autos de que a prisão do paciente foi revogada (e-STJ fls. 490-491).

Com relação às discussões sobre atipicidade da conduta, o presente habeas corpus também está prejudicado, pois, em consulta à origem foi possível verificar que, em 13 de maio de

2024, o Ministério Público aditou a denúncia e o Magistrado proferiu despacho intimando a defesa a se manifestar antes de avaliar o recebimento ou não. Sendo assim, na medida em que a tese de atipicidade se baseia no que está descrito na denúncia, a superveniência de aditamento impede a análise dessa tese.

Com relação às demais teses, a Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento

jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Ressalte-se que a exigência de laudo de exame pericial de falsidade, conforme destacado pelo acórdão atacado, não é necessária para o recebimento da denúncia e, mesmo para a condenação, há possibilidade de substituí-lo por prova oral (art. 167 do CPP). Portanto, tendo em vista que está presente o standard de prova para o recebimento da denúncia, somente após a prolação da sentença é que se poderá avaliar se a conduta descrita na denúncia foi ou não satisfatoriamente provada.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Publique-se. Intimem-se.

A denúncia foi assim apresentada (fls. 134-135):

Noticiam as inclusas peças de inquérito policial que, no dia 17 de maio de 2023, por volta das 22h20min, na Rua Venceslau Braz, 15, Vila Arizona, nesta cidade de Itaquaquecetuba, o denunciado fez uso de uma cédula de identidade/RG falsa, conforme o laudo pericial que será oportunamente juntado aos autos.

Segundo o apurado, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina, ocasião em que avistaram CLAUDIO conduzindo o veículo VW/Fox em alta velocidade, razão pela qual o abordaram.

Em seguida, o denunciado se identificou como Claudio Pereira da Silva e apresentou uma Carteira de Identidade que teria sido expedida no Estado do Maranhão. Assim, os policiais realizaram pesquisa, mas não encontraram nenhuma informação com os dados fornecidos por CLAUDIO.

Na sequência, o denunciado foi indagado diversas vezes e entrou em contradição, até que em determinado momento disse que era procurado pela Justiça e que havia comprado a Carteira de Identidade falsa que havia apresentado aos policiais. Diante disso, ele foi preso em flagrante e conduzido ao distrito policial.

Ante o exposto, o Ministério Público denuncia CLAUDIO ADONIAS BISPO JACINTO como incurso no artigo 304 (em atenção ao artigo 297, "caput"), do Código Penal, [...].

No caso, conforme destacado pelo acórdão que denegou o *habeas corpus* na origem, "não é possível constatar, de plano, a ocorrência de qualquer das excepcionalíssimas hipóteses autorizadoras do trancamento da ação penal pela estreita via do 'habeas corpus', pois presentes prova da materialidade do delito imputado e indícios suficientes de autoria por parte do paciente, extraídos da circunstância de ter ele apresentado carteira de identidade falsa aos policiais que o abordaram" (fl. 268).

Reforço que o acórdão está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO TENTADO. USO DE DOCUMENTO FALSO. EVIDENTE ATIPICIDADE NÃO CONSTATADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento da ação penal só é possível na presente via quando ficar demonstrado, sem necessidade de dilação probatória, a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, o que não ocorreu na espécie.

2. No caso, não se verificou hipótese de evidente atipicidade, apesar da argumentação defensiva de estelionato judiciário, tratando-se de caso passível de tipificação, com denúncia recebida pelo Juízo de 1º grau, sendo situação de melhor e adequado esclarecimento por meio da instrução processual.

3. A denúncia narra de modo adequado, para os fins do art. 41 do CPP, as condutas delitivas imputadas - estelionato tentado e uso de documento falso - pela apresentação de documentação com falsificação material de assinaturas em ação executiva com cobrança exclusivamente de honorários advocatícios, aferido por perito e não passível de verificação, de plano, pelo Juízo de 1º grau, com relação aos quais não mais se tinha contestação da parte adversa. Até mesmo um escrevente de cartório foi induzido a erro.

4. "No processo penal, 'que é aquele cercado das maiores garantias, o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da respectiva capitulação legal' (STJ, MS 19.885/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, PRIMEIRA SESSÃO, DJe 29/11/2016). Por isso, não há como reconhecer, prontamente, a alegada atipicidade, pois compete, antes, ao Juiz de primeiro grau - natural da causa - eventualmente conhecer dos elementos probatórios referentes às falsidades descritas na denúncia." (RHC n. 126.006/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 177.155/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. ARTS. 299, 304 E 333 DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. ABSORÇÃO DOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVAS DE MATERIALIDADE DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento de ação penal por meio da impetração de habeas corpus é medida de exceção, somente admitida se evidenciadas, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da

conduta, eventual causa de extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa para a ação penal.

2. A verificação da absorção dos crimes de falsificação e de uso de documento falso pelo crime de corrupção demanda aprofundado revolvimento do quadro fático-probatório, inadmissível na estreita via do habeas corpus e em supressão das instâncias ordinárias.

3. Para recebimento da denúncia, não é necessária análise exauriente das provas colhidas durante a fase inquisitorial, devendo o juízo processante avaliar os requisitos do art. 41 do CPP, examinando a validade formal da peça e a presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade.

4. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela presença de indícios mínimos de autoria, a análise da tese defensiva contrária exige reexame de fatos e provas, providência inconcebível em habeas corpus.

5. Deve-se reservar à instância competente, durante a instrução criminal, o exame das teses defensivas referentes à ausência de provas de materialidade delitiva e de indícios de autoria, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

6. Agravo regimental desprovido

(AgRg no RHC n. 136.322/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

EDcl no HC 834.726 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0223433-5

Número de Origem:

15014578520238260616 21211986720238260000 21455652023 781712023

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator dos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARILEY GUEDES LEAO
ADVOGADO : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO ADONIAS TENORIO BISPO (PRESO)
OUTRO NOME : CLAUDIO ADONIAS BISPO JACINTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLAUDIO ADONIAS TENORIO BISPO (PRESO)
ADVOGADO : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
OUTRO NOME : CLAUDIO ADONIAS BISPO JACINTO (PRESO)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024